

O incremento da cidadania através do reforço da participação popular e a crescente judicialização da política.

The increase of citizenship by strengthening popular participation and the increasing judicialization of politics.

Debora Bonat¹

Fabiano Hartmann Peixoto²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a identificação, na crise do Estado Liberal e de seu modelo de delegação de poder político, da possibilidade de uma reestruturação a partir dos fundamentos da democracia participativa, privilegiando-se o poder cidadão como instância de maior envolvimento dos sujeitos participantes desse processo. Buscou-se como objetivo demonstrar que a expressão democracia pode ser utilizada em várias acepções, entre elas, a econômica, a social, a industrial e a política. Ainda, nessa linha, que ela pode ser exercida, tradicionalmente, de duas formas: direta ou indiretamente através da representação política. Interligada a ela encontram-se

-
- 1 Doutora em Direito pela Universidade de Brasília/UnB, Capes 6. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, Capes 6. Coordenadora de Pesquisa da Faculdade Cesusc. Professora universitária.
 - 2 Doutor em Direito pela Universidade de Brasília/UnB, Capes 6. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília/UnB.

os partidos políticos e o binômio representatividade e participação. Buscando estruturar um raciocínio pelo método dedutivo, procurou-se demonstrar que pela maior participação popular pode se criar uma alternativa viável à insuficiência do modelo vigente.

PALAVRAS-CHAVE: cidadania - participação popular - democracia

ABSTRACT: This article aims to identify, in the Liberal State crisis and its delegation model of political power, the field of study of the possibility of a restructuring from the foundations of participatory democracy, privileging local authorities as instance greater involvement of the subjects participating in this process. It sought to demonstrate that the objective of the term democracy can be used in various senses, including the economic, social, industrial and political. Still, in this line, it can be exercised traditionally in two ways: directly or indirectly through political representation. Connected to it are the political parties and the binomial representation and participation. Seeking to structure a reasoning by the deductive method, the article tried to demonstrate that the democratic decentralization, it sought to demonstrate that the democratic decentralization can create a viable alternative to the failure of the current model, giving preference to local authorities, as the sphere of effective popular participation

KEYWORDS: citizenship - popular participation - democracy

1. Introdução

O artigo apresentará primeiramente um conceito de democracia, adotando como marco teórico a proposição de

Robert Dahl, buscando examinar se o desenvolvimento de uma nova consciência política dos cidadãos é estimulada através da sua real e efetiva participação nas decisões. Assim, partindo do pressuposto da cidadania, será analisado o processo de deliberação democrática como garantidor de uma maior integração entre a sociedade civil e as instituições políticas, já que se pretende propor a viabilidade da inserção da sociedade civil na esfera política, através dos mecanismos existentes de participação nas instituições.

O Judiciário se apresenta no estudo através de uma análise comparativa com o sistema adotado para verificação, mesmo que *a priori*, de uma configuração do novo fenômeno denominado judicialização da política, ou seja, a concreta participação ou não do Judiciário na construção da cidadania brasileira e até que ponto, esta intervenção acaba por diminuir a participação cidadã.

Por fim, buscar-se-á a partir da ideia de democracia deliberativa, proposta por Habermas, isto é, a democracia tendo como cerne a deliberação e participação popular através do estabelecimento e cumprimento de regras e instituições estáveis uma combinação que seja profícua com o processo de judicialização, hoje inevitável.

De cunho eminentemente liberal, a democracia representativa existente no Brasil³, possui como objetivo a compatibilização de valores como a liberdade, igualdade e a representatividade através da utilização de instrumentos, aparentemente eficazes, de controle e fiscalização pelos representados em relação aos atos praticados pelos governantes.

3 A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Definir critérios e especificar qual é a forma democrática a que se está referindo constitui uma tarefa de extrema relevância para a [re]construção de um diálogo de emancipação popular, tornando o cidadão um agente ativo e responsável pelas decisões políticas de sua comunidade.⁴

Atualmente, “todo mundo é democrata, sejam quais forem suas opiniões políticas, e os que têm um mínimo de preocupação com o sucesso político evitam cuidadosamente criticar a democracia, por medo do ostracismo.”⁵

A incorporação desse discurso foi ocasionada, principalmente, pela expansão democrática dos séculos XIX e XX, propiciando ainda, um esvaziamento do seu conteúdo semântico, pois foram consagrados diversos significados, os quais são, até mesmo, contraditórios⁶. Nesse sentido, a existência de regimes distintos entre si, mas com a mesma denominação, originou uma confusão no tocante à natureza dos instrumentos previstos e concretamente utilizados por cada país.

Acrescente-se a esse cenário, a adoção da expressão democracia dotada de natureza meramente formal, revelando discursos contrastantes com a prática política. Ou ainda, utilizando-se de um consenso mundialmente aceito, qual seja, de que a democracia é o melhor regime adotado por um país, buscou-se a legitimação de práticas autoritárias, totalitárias e de intervencionismos diretos na economia e na condução de assuntos políticos de competência interna de

4 “É nossa forma de usar as palavras ‘democracia’ e ‘governo democrático’ que cria a maior confusão. A menos que essas palavras sejam claramente definidas e haja concordância quanto à sua definição, as pessoas vão viver numa confusão inextricável de idéias, para grande vantagem dos demagogos e déspotas.” (TOCQUEVILLE, 1987, p. 123).

5 (HIRST, 1992, p. 30).

6 (KELSEN, 2002).

cada Estado por outros, os quais se julgam mais democráticos e, por isso, mais desenvolvidos.

Ademais, a problemática a respeito do significado próprio da expressão democracia, envolve diretamente sua natureza política, sendo por muitas vezes utilizada somente nesse sentido ou ainda, mais restritivamente, vislumbrada meramente como forma de delegação de poder, através da expressão democracia representativa.⁷ Por certo que essa restrição não é recomendável.

A faceta política constitui uma das formas mais estudadas da democracia. A análise de quem detém o poder político⁸ e como ele é exercido tem sido objeto de reflexões contemporâneas acirradas. Até mesmo porque todos se dizem democratas e estabelecer a forma com que esse “poder do povo” é conquistado e exercido tem acendido grandes discussões.

Segundo Fábio Konder Comparato⁹, democracia significa, em termos gerais, a tomada de decisões pelo povo de acordo com suas próprias convicções. Nega, dessa forma, qualquer coação para deliberação ou a prática de determinados atos exercida por fatores externos. O pressuposto democrático adotado em sua teoria é o da liberdade, sem a qual seria impossível a sustentação do sistema.

7 (KELSEN, 2002).

8 Segundo Franz Neumann, de difícil conceitualização, o poder político se divide em duas esferas. A primeira expressa o controle da natureza pelo homem, submetendo aquela aos interesses destes. A segunda se refere ao controle dos homens, concentrando-se no Estado e “trata do controle de outros homens para o fim de influenciar o comportamento do estado, de suas atividades legislativas, administrativas e jurídicas.” E continua: “[...] aqueles que detêm o poder político são compelidos a criar reações emocionais e racionais sobre os que são por eles governados, induzindo-os a aceitar, implícita ou explicitamente, as ordens do comando que vem de cima.” (sic) In: NEUMANN, Franz. **Estado democrático e Estado autoritário**. Rio de Janeiro: Zahar Editore, 1969, p.7-30.

9 (COMPARATO, 1989).

Norberto Bobbio¹⁰ também define democracia a partir da noção de tomada de decisões. Em suas palavras a democracia é “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.” Identifica a democracia com as regras procedimentais da disputa eleitoral, reduzindo, dessa forma, a mera delegação de poder e, conseqüentemente, ao sistema representativo.

Francisco Weffort (1985) afirma que a democracia não deve ser entendida como um “instrumento de poder”, mas sim como um fim em si mesmo. E para reforçar sua concepção relembra os ideais de uma democracia como valor universal, de Carlos Nelson Coutinho¹¹:

As objetivações da democracia – que aparecem como respostas, em determinado nível histórico-concreto da socialização do trabalho, ao desenvolvimento correspondente dos carecimentos de socialização do trabalho, ao desenvolvimento correspondente dos carecimentos de socialização da participação política – tornam-se valor na medida em que contribuíram e, continuam a contribuir, para explicitar as componentes essenciais contidas no ser genérico do homem social. E tornam-se valor universal na medida em que são capazes de promover essa explicitação em formações econômico-sociais diferentes, ou seja, tanto no capitalismo quanto no socialismo.

Para Alain Touraine¹², a democracia deve ser definida consistentemente a fim de evitar a permanência de alguns antigos lutadores democráticos, hoje defensores do absolutismo e da intolerância, no cenário político. Deve servir, portanto, para a libertação, fornecendo ampla liberdade a um maior número de pessoas e protegendo a diversidade.

10 (BOBBIO, 2000, p. 30).

11 (COUTINHO, 1984, p. 22-23).

12 (TOURAINÉ, 1996).

Afirmando a impossibilidade de concretização de uma democracia ideal no plano real, Dahl¹³ nomeia essa última, de poliarquia, reservando à expressão democracia uma dimensão meramente ideal e impossível, diferenciando-se drasticamente da posição de Sartori.¹⁴

Nesse mesmo sentido, Daniela Cademartori¹⁵ afirma a respeito dessa distinção que: “[...] Esta sugestão deve estabelecer: a medida de aproximação das atuais democracias-poliárquicas ao ideal democrático contribuindo, de modo decisivo, para definir os contornos da concepção atual de democracia.” E continua:

[...] Com uma definição concisa das metas a serem atingidas por um regime poliárquico – quais sejam, ampliação da competição e da participação política – e seus requisitos mínimos, deve ser possível reconhecer um sistema político democrático, a partir de seu ideal negativo, ou seja, o de uma hegemonia política.

O valor da igualdade também está presente na teoria de Robert Dahl¹⁶. Para ele, a igualdade refletiria o seu aspecto político, segundo a qual as opiniões e objetivos de todos os cidadãos adultos devem possuir o mesmo valor nas decisões políticas tomadas em uma democracia. A grande questão que se coloca é estabelecer quais as condições básicas necessárias para o governo decidir sobre seus assuntos.

Para responder a esse questionamento, Dahl¹⁷ inicia seu estudo a partir da diferenciação entre a democracia (ideal)

13 (DAHL, 2001).

14 Conforme já explicitado, para Sartori, não se pode desvincular o que a democracia é daquilo que ela deve ser. A divisão em uma definição descritiva e outra prescritiva são indissociáveis.

15 (DAHL, 2001, p. 74)

16 (DAHL, 2001)

17 (DAHL, 2001)

e poliarquia (realidade democrática), colocando para a primeira quatro variáveis a serem analisadas.

A primeira compreenderia as possíveis respostas para a seguinte pergunta: “*o que é democracia?*” Para tanto, deve-se proceder a satisfação de cinco critérios:

(a) participação efetiva, a partir da qual todos devem possuir oportunidades iguais e efetivas de expor suas convicções e opiniões para os demais;

(b) igualdade de voto, no momento decisório, após deliberação, os votos devem possuir o mesmo valor e todos devem possuir oportunidades iguais e efetivas de votar;

(c) entendimento esclarecido, deve existir a possibilidade de que todos possam conhecer políticas alternativas compreendendo suas consequências;

(d) controle do programa de planejamento, os membros poderão escolher quais as questões a serem inseridas no planejamento e;

(e) inclusão dos adultos, todos ou minimamente a maioria dos cidadãos adultos deveriam possuir o direito pleno de cidadania.

Todos esses critérios tem por escopo a efetivação da igualdade política, mas se qualquer um deles for violado, os cidadãos não serão mais politicamente iguais, inviabilizando a existência de um processo democrático, uma vez que “se alguns membros recebem maiores oportunidades que outros para expressar seu ponto de vista, é provável que suas políticas prevaleçam¹⁸.”

Da mesma forma aconteceria com relação ao valor acarretado a cada voto, a possibilidade de incluir determinados programas no planejamento, a deliberação ou execução governamental e assim sucessivamente.

18 (DAHL, 2001, p. 50)

Cabe ressaltar ainda que esses critérios são úteis para analisar a democracia do ponto de vista ideal, mas também “[...] proporcionam padrões para medirmos o desempenho das associações reais que afirmam ser democráticas”¹⁹, auxiliando na busca de respostas a questões pertinentes ao tema.

Ainda em relação à democracia ideal, Dahl²⁰ ensina que a democracia deve ser preferida em relação às demais formas de governo porque produz diversas consequências desejáveis. Em seu entendimento, uma sociedade democrática é capaz de:

(a) evitar a tirania, pois não há perpetuação no poder e os direitos são estendidos também aos grupos excluídos;

(b) proporcionar direitos essenciais, sendo que além de assegurar os direitos fundamentais, cria instituições capazes de garantir esses direitos;

(c) promover liberdade geral, a partir da ênfase aos direitos de liberdade pessoal gerando a base para os demais direitos;

(d) requer autodeterminação, ou seja, os indivíduos possuem suas próprias convicções que devem ser expostas ao grupo e assim serem escolhidas, refletindo a noção de que todos “vivem sob leis de sua própria escolha”²¹, todavia a unanimidade é inviável para o autor, o qual responde a essa questão afirmando que para chegar a um alto grau de legitimidade os critérios anteriores devem ser respeitados;

(e) fornecer autonomia moral, pois os assuntos são deliberados, passando por um processo de reflexão das consequências das medidas adotadas. “Ser moralmente

19 (DAHL, 2001, p. 54)

20 (DAHL, 2001)

21 (DAHL, 2001, p. 73)

responsável é ter o governo de si no domínio das opções moralmente pertinentes”²²;

(f) permitir o desenvolvimento humano, essa é uma variável comprovada empiricamente, segundo o autor. Comparando o desenvolvimento humano (compreendido em relação à aglutinação de valores desejáveis como o a justiça e honestidade, por exemplo, nos seres humanos) nos povos democráticos e nos que não adotam esse sistema, tem-se que no primeiro o desenvolvimento desses valores é maior;

(g) propor proteção de interesses pessoais essenciais, uma vez que amplia a ação dos indivíduos na proteção de seus interesses;

(h) conceder igualdade política, seja ela intrínseca - julgamento moral, “algo sobre o qual acreditamos que deveria ser”²³ - seja ela cívica.

Além disso, a democracia representativa moderna produz a paz, pois não guerreiam umas com as outras, apenas com países não-democráticos²⁴; e a prosperidade através das vantagens adquiridas com as economias de mercado e com o desenvolvimento econômico são característicos dessa forma democrática.

Ao analisar a poliarquia ou democracia real, Dahl²⁵ prevê a necessidade de criação de determinadas instituições políticas, entre elas:

22 (DAHL, 2001, p. 68).

23 (DAHL, 2001, p. 78)

24 Nesse sentido cumpre destacar que a posição do autor reflete o pensamento norte-americano quando impõe, em nome de uma expansão e consolidação democrática, determinadas condutas a outros povos de modo coercitivo. A grande questão colocada, atualmente, é até que ponto um país que se denomina democrático possui a prerrogativa de imposição de seus valores aos demais, retirando-lhes a liberdade de ação e de autodeterminação.

25 (DAHL, 2001, p. 77)

(a) cargos públicos eletivos, isto é, o controle das decisões governamentais deve ser exercido por funcionários eleitos pelos cidadãos;

(b) eleições livres, imparciais e frequentes, durante o processo de eleição dos funcionários responsáveis pelo controle das decisões do governo sobre política a coerção deve ser “relativamente incomum”;

(c) liberdade de expressão, os cidadãos devem possuir a manutenção da possibilidade de expressão, até mesmo das críticas referentes a questões políticas;

(d) fontes alternativas de informação, independente de outros cidadãos ou meios de comunicação;

(e) autonomia das associações, a fim de obtenção dos direitos deve ser possível aos cidadãos a formação de associações, incluindo-se aqui os partidos políticos;

(f) cidadania inclusiva, “a nenhum adulto com residência permanente no país e sujeito as suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas.”²⁶

A expansão democrática ocorrida, principalmente durante o século XX, fez com que a democracia ocupasse lugar de destaque. Contudo, apesar do grande “avanço democrático”, muitos países ainda adotam regimes não democráticos. A explicação para esse fenômeno encontra-se, segundo Dahl, na existência ou não das condições essenciais, favoráveis e desfavoráveis à democracia. Dentre as primeiras, o autor destaca:

(a) “controle dos militares e da polícia por funcionários eleitos”²⁷

26 (DAHL, 2001, p.100)

27 (DAHL, 2001, p.163)

(b) “cultura política e convicções democráticas²⁸, nesse caso, o autor entende que o desenvolvimento da democracia e sua sustentação é mais fácil em países culturalmente hegemônicos e menor em países com “subculturas muito diferenciadas e conflitantes”,²⁹

(c) inexistência de um controle estrangeiro hostil à democracia.³⁰

Sem essas condições essenciais, para Dahl³¹ seria impossível a existência de uma democracia. Traz, contudo, algumas condições favoráveis que facilitariam o processo de desenvolvimento e concretização da democracia, dentre as quais, podem ser destacadas: a economia e uma sociedade de mercados modernos, isso porque dessa forma seriam as decisões tomadas individualmente por diversos atores gerando uma melhora nos bens e serviços prestados à população e, conseqüentemente, aumentando o desenvolvimento econômico e reduzindo os conflitos sociais e políticos, evitando a necessidade de um governo forte e central e até mesmo autoritário; e de outro lado um débil pluralismo subcultural, conforme colocado anteriormente.

De acordo com Dahl³², o mundo atual apesar do avanço dos últimos séculos, ainda apresenta muitas dificuldades que prejudicam o desenvolvimento democrático. Entre essas,

28 (DAHL, 2001, p. 163)

29 (DAHL, 2001, p. 168)

30 Note-se a relevância da afirmação do autor em relação ao mundo atual. Para Dahl é “menos provável que se desenvolvam as instituições democráticas num país sujeito à intervenção de outro hostil ao governo democrático nesse país”. In: Idem, *ibidem*, p. 163. Para Dahl, caso o governo de determinado país mantenha a ideia de contribuir para o desenvolvimento democrático de outro País, deverá fazê-lo com bases humanitárias e morais, além do que contribuir para o desenvolvimento econômico auxilia na ajuda democrática. (DAHL, 1997, p. 198-199).

31 (DAHL, 1997)

32 (DAHL, 1997)

podem-se destacar: a tensão existente entre os princípios democráticos, principalmente o da igualdade, e a economia de mercado capitalista; a internacionalização das decisões políticas tendendo-se a uma diminuição do controle democrático; a existência de diversos movimentos de identidade cultural geradores de uma diversidade cultural muito ampla e desestabilizadora da democracia; e a frágil educação cívica, isto é, a possibilidade de que os indivíduos possuam oportunidades iguais para conhecer, discutir e estabelecer as consequências de políticas alternativas.

2. A implementação da cidadania e participação popular através dos partidos políticos

Para Kelsen³³ a democracia representativa é impensável sem partidos políticos. Segundo ele, o indivíduo isolado não possui existência política, não lhe sendo possível influenciar de forma real e concreta a vontade do Estado, sendo necessário que os indivíduos se unam conforme suas afinidades políticas, “com o fim de dirigir a vontade geral para os seus fins políticos, de tal forma que, entre o indivíduo e o Estado, se insiram aquelas formações coletivas que como partidos políticos, sintetizem as vontades iguais de cada um dos indivíduos.”³⁴

Utilizando-se dos ensinamentos weberianos, Donatella Della Porta³⁵ entende por partidos políticos as “associações orientadas para influenciar o poder.” Associações porque são grupos organizados e fundamentados em participações voluntárias, sendo o poder sua área de atuação. “Em par-

33 (KELSEN, 2000)

34 (KELSEN, 2000, p. 40)

35 (DELLA PORTA 2003, p. 150)

ricular nas democracias ocidentais, o termo ‘partidos’ está reservado, mesmo na linguagem corrente, às associações que pretendem influenciar as decisões públicas através, principalmente (se não exclusivamente), da participação nas eleições.”³⁶

A função dos partidos, para Donatella³⁷ seria a de desempenhar um papel de mediador entre a sociedade civil e as instituições públicas, organizando politicamente as divisões existentes na sociedade e aglutinando os interesses defendidos pelos grupos de pressão. Estruturam o voto, uma vez que “são motores de um plebiscito contínuo” e socializam a política, pois promovem o debate de questões relevantes para o desenvolvimento da comunidade. Por fim é função dos partidos políticos o controle dos representantes pelos representados, estabelecendo uma ligação entre o governo e a opinião pública.

A posição adotada por Pietro de Verga García³⁸, é relevante para o cenário político. De acordo com seu posicionamento, os partidos políticos “são associações de pessoas com uma ideologia ou interesses comuns, que, mediante uma organização estável, miram exercer influência sobre a determinação da orientação política do país.”

Para que um partido político exista deverá representar determinado grupo social, com um princípio de organização próprio e com ideias e princípios inspiradores da ação do partido. Além disso, o partido político deverá possuir como escopo a tomada pelo poder e a busca da manutenção desse poder³⁹.

36 (DELLA PORTA, 2003,p. 150)

37 (DELLA PORTA, 2003, p. 151),

38 (GARCÍA,1997, p. 78)

39 (BONAVIDES, 2003, p. 346)

A existência de partidos políticos em uma sociedade reflete uma cisão com o passado, segundo Mezzaroba⁴⁰, uma vez que constituem os instrumentos mais adequados para intermediar a reforma do Estado, pois são criados a partir da vontade social para alterar a ordem vigente, ou seja, a busca pelo poder político.

De acordo com a análise realizada por Bonavides,⁴¹ os partidos políticos acompanham o crescimento da democracia, mas no tocante à doutrina e à institucionalização, enfrentam uma dupla resistência: “a do liberalismo, em mais larga escala, embora dissimulada, e a de certa forma de democracia, a saber, a democracia individualista de Rousseau.”

Ainda na primeira metade do século XX, os partidos políticos não passavam de uma realidade sociológica, sem encontrar abrigo nas legislações. Conforme Bonavides⁴², os partidos políticos faziam parte apenas das “Constituições vivas”, mas sem lugar nas “Constituições escritas”, uma vez que a positivação dos partidos políticos não ocorreu de forma ampla nos Estados liberais, mas sim no Estado Social, “na democracia de massas, onde chegam à plenitude de seu poder e reconhecimento jurídico.”

Para Mezzaroba⁴³ a insuficiência do modelo liberal consolidada pelo papel desempenhado pelos partidos políticos deu origem às Democracias Representativas Partidárias. É nesse momento que “surgem os Partidos Políticos, com a função de intermediar, aglutinar, incorporar e executar as vontades individuais.”

Nesse caso, os representados passariam a se identificar com os princípios e programas desenvolvidos pelos

40 (MEZZAROBA, 2003)

41 (BONAVIDES, 2003, p. 347),

42 (BONAVIDES, 2003, p. 354)

43 (MEZZAROBA, 2003, p. 84)

partidos e não mais com a vontade do representante. “A vontade deixa de ser unitária, de um sujeito não-real, conforme vislumbrava a concepção liberal, transformando-se em pluralidade de vontades, de sujeitos reais⁴⁴ ⁴⁵ pontua sua análise no futuro dos partidos políticos, afirmando que a estrutura de tais organizações é incapaz de responder às formas democráticas atuais. Na sua concepção, os partidos concentram sua origem ou através das associações dos trabalhadores, isto é, sindicatos que se transformaram com o objetivo de lutar por melhores condições de trabalho, ou no auxílio dos cristãos (democratas-cristãos), ou através de uma postura conservadora dos camponeses para defender seus interesses econômicos e culturais.

Tais situações histórico-sociais foram drasticamente alteradas. No final do século XIX, a divisão das classes sociais era rígida, mas os estilos de vida eram extremamente diversificados. Hoje a diferença social, segundo o autor, não importa na escolha partidária ou na dos representantes. Os interesses da população tornaram-se cada vez mais complexos, complicando a articulação de um programa de governo partidário, assim como, a conquista por filiados. Ademais, alie-se a esses fatores a, praticamente impossível, priorização dos problemas locais.

Com isso os partidos almejam resolver alguns desses entraves, colocando a solução na figura física e pessoal de um futuro representante, dotado de carisma. Isso gera diretamente dessa alteração é a escolha de pessoas - presidente, primeiro-ministro, que assumirão a tarefa de governar determinado país, e não dos partidos que propõem programas de governo.

44 (MEZZAROBA, 2003, p. 85)

45 (LINZ, 1998, p. 237)

Diversos problemas são desencadeados a partir das consequências geradas por essas transformações nas democracias atuais, pois os partidos políticos não possuem somente a função de angariar votos, mas contribuem de forma direta para a seleção e promoção de novos líderes para os mais diferenciados postos políticos. Por exemplo, quanto menor o número de membros filiados aos partidos, menor será a possibilidade de escolha de novos líderes.

Essa crescente diminuição dos filiados é fruto, em uma primeira análise, do escasso tempo vago de que dispõem as pessoas atualmente. A dedicação concentra-se quase que inteiramente no melhoramento das condições de trabalho, as quais podem contribuir para uma ascensão econômica e, conseqüentemente, social. A complexidade da sociedade alia-se ao crescimento tecnológico e nas novas formas de interação social e capacidade de organização.

Esse cenário conduz à profissionalização da política. Isto é, chegará a um tempo em que se viverá “[...]menos para a política do que da política; as recompensas direta ou indiretamente vinculadas ao cargo se converterão na motivação central para aquele que se dedica à política.”⁴⁶

Linz⁴⁷ propõe a ampliação da democracia interna dos partidos políticos⁴⁸ e a possibilidade de participação, além de encontrar pessoas dispostas a dedicar parcela de seu tempo às questões partidárias. Ademais, é preciso dedicar um estudo mais aprofundado acerca das motivações que

46 (LINZ, 1998, p. 240)

47 (LINZ, 1998)

48 Sobre a democracia interna nos partidos políticos ver: MARTINS, Carlos Estevam. A democratização da vida partidária. *Revista de Cultura e Política*, São Paulo: n. 08, p. 7-39, jun/1982, MEZZAROBBA, op. cit.. TEIXEIRA, José Elaeres Marques. Democracia nos partidos políticos. *Revista Discente*, ano 02, n. 02, jul/2003.

conduzem uma pessoa a filiar-se em determinado partido e manter-se nele inserido.

Por esses motivos, dentre outros, os partidos políticos foram e continuam sendo alvos de diversas críticas. Carlos E. Vieira de Carvalho⁴⁹ afirma que os posicionamentos contrários têm origem na tendência autocrática e oligárquica existente na estrutura interna dos partidos políticos. Destaca, contudo, que os partidos políticos constituem um instrumento político indispensável nos Estados Contemporâneos, uma vez que possuem o papel de despertar questões políticas para a discussão pela sociedade, formando a opinião pública sobre os mais variados temas. Da mesma forma são responsáveis pela continuidade do sistema representativo, já que submetem à escolha dos eleitores candidatos previamente selecionados e ainda praticam a oposição ao governo, mantendo sempre aberto o diálogo entre representantes e representados.

Bobbio,⁵⁰ afirma que, atualmente, para criticar a sua atividade e o ordenamento de cada uma dessas estruturas políticas, deve-se manter à margem da estrutura partidária. Essas críticas contrapõem o caminho percorrido por aqueles que lutam livremente por ideais políticos, uma vez que não se encontram inseridos nos partidos, e a resistência encontrada dentro de cada estrutura político-partidária às novas ideias.

Afirma ainda que para realizar política, no sentido de assumir responsabilidades públicas, não é preciso estar filiado a nenhum partido político. Dessa forma, confundir política com “adesão a um partido [...] e, assim, o ‘apartidarismo’ com ‘apoliticidade’ talvez seja exatamente o amargo fruto [...] da monopolização política dos partidos.”⁵¹ Note-se,

49 (CARVALHO,1990)

50 (BOBBIO, 2001)

51 (BOBBIO, 2001, p. 54)

a atual sociedade brasileira – e tantas outras- que se mobilizam de outras formas contando com o auxílio da tecnologia.

Contudo, o mencionado autor, demonstra uma grande preocupação aos críticos dos partidos políticos em relação ao ambiente político italiano, sofredor com as práticas fascistas. Essa análise pode ser transplantada como parâmetro também para os países latino-americanos, os quais vivenciaram fortes ditaduras. Nesse sentido, é possível afirmar-se que “[...] quem faz revisões e críticas deve se preocupar com todas as repercussões que o seu trabalho pode ter em um ambiente abalado, e sensível aos mínimos abalos [...].”⁵²

Bobbio⁵³ afirma, a respeito das críticas lançadas aos partidos, que não devem ser ignoradas as “ciladas que se escondem em uma oposição que desvia de toda a participação na atividade pública aqueles que são tendencialmente apolíticos, fazendo-os acreditar que são homens livres só porque não estão dispostos a tolerar nenhuma disciplina de partido.”

Arremata seu pensamento concluindo que o verdadeiro homem de partido recebe as críticas referentes à ordem e ao funcionamento desses de forma saudável buscando não se desligar do dever partidário que é o “de formar consciências, não de violá-las, de suscitar convicções, não de impô-las já prontas, de educar livres cidadãos, não de fabricar eleitores, de dissipar as convicções efêmeras, não de provocar outras mais duradouras.”⁵⁴

A representação, como bem colocou Kelsen, depende da existência de partidos políticos. São esses que estabelecem a comunicação entre a sociedade civil e o Estado. A representação e o sistema de delegação de poder foi objeto de estudo

52 (BOBBIO, 2001, p. 54)

53 (BOBBIO, 2001, p. 54)

54 (BOBBIO, 2001, p. 54)

de muitos teóricos. Defensores do Estado Liberal e de seus princípios reguladores, John Locke, Edmund Burke, Benjamin Constant e John Stuart Mill acreditavam e propagavam a representação como o melhor e o único possível sistema a ser adotado pelo Estado Moderno, que conta com vastos territórios e uma sociedade mais complexa em relação à sociedade antiga grega.

3. Cidadania e direito: o debate exercido pelo Poder Judiciário

Ao longo do século XX, notadamente na fase pós-guerra, período em que se destacam diversas Constituições⁵⁵, foi possível identificar uma ampliação gradativa do papel do Poder Judiciário. Esse fenômeno tornou-se possível através da implementação de uma nova hermenêutica constitucional, do desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana, da normatividade de princípios, da produção e interpretação do Direito inspirados em uma Teoria de Justiça e da reaproximação entre o Direito e a Argumentação Jurídica.

Os rumos de um novo impulso no processo de constitucionalização do Direito afloram pela percepção de exigir-se da Constituição uma supremacia efetiva, com a incorporação de temas até então afetos a outros direitos, indicando-se as opções e valores para suas construções a tal ponto e força que a Constituição, agora de maneira efetiva, passa a ser o vetor axiológico e fundamento de validade e interpretação de todas as construções normativas.

55 Tal período é marcado destacadamente pela Constituição italiana de 1947, Lei fundamental alemã de 1949, Constituição Portuguesa de 1976, Constituição Espanhola de 1978, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

A partir dessa transformação do Direito as luzes se voltam ao Poder Judiciário, não como mero aplicador da objetividade jurídica, mas como elemento central do processo de interpretação/construção de um direito justo. Estruturaram-se, assim, teorias reunidas sob um novo paradigma – pós-positivista ou neoconstitucionalista⁵⁶ - que compreende o Direito como uma realidade social complexa, com uma demanda justificativa e deliberativa, tornando definitivamente diferenciado o papel do Poder Judiciário.

Pode-se afirmar que no período positivista a interpretação do Direito, conforme a teoria do positivismo jurídico, era mecanicista e prevalecia o elemento declarativo sobre qualquer forma de criação ou produção. Esta característica se direcionava de pleno encontro à outra, traduzida pela chamada teoria da obediência, que se traduz na exigência de se obedecer a lei, enquanto tal, atendendo a máxima *gesetz ist gesetz*, isto é, lei é lei!⁵⁷

56 Segundo Atienza, o tempo histórico do Direito Natural se encerrou a tempo, assim como o próprio positivismo jurídico, como consequência da constitucionalização do Direito. Neste sentido, defende o termo pós positivismo, pois o mesmo sugere a idéia de um processo e de uma fase posterior à do positivismo. Contudo, ressalva Atienza, alguns teóricos têm concepções de Direito que não receberiam a melhor denominação de pós-positivistas. Destacando Dworkin, Alexy e o próprio Atienza, afirma, tendo em vista o papel fundamental atribuído a Constituição, a validade material das normas legisladas, a importância dos tribunais constitucionais e o papel central do controle de constitucionalidade em suas concepções de Direito, que o melhor enquadramento destas teorias seria o constitucionalismo ou neoconstitucionalismo (ROESLER, 2007, p. 46-47). E ainda: “Se for possível fazermos alguma generalização sobre o Direito e sobre o conhecimento jurídico contemporâneos, sem dúvida que a centralidade da Constituição no sistema jurídico dos Estados ocidentais é uma delas. Essa percepção faz, inclusive, que chamemos a teoria jurídica contemporânea de uma *teoria constitucionalista*, não porque ela tenha se transformado em uma teoria do Direito Constitucional, mas porque em suas reflexões a Constituição ocupa um lugar de grande importância. Há quem prefira, nesse sentido, substituir a expressão *pós-positivismo*, cunhada também há pouco para dar conta do novo perfil da teoria jurídica, pela já mencionada *teoria constitucionalista*.” (ROESLER, 2008, p. 95)

57 (BOBBIO, 1995).

Todavia, essa visão excludente do Direito, baseada eminentemente na expressão da vontade do Estado soberano; na norma pressuposta, divorciaram-se das demandas da sociedade e seu politeísmo valorativo. A realidade contemporânea se mostrou mais complexa que a visão de Direito proposta pelo positivismo.⁵⁸

De acordo com Ferrajoli⁵⁹, por um lado o colapso da amplitude e capacidade reguladoras da lei e, por outro, uma quebra da unidade e coerência das fontes, dentro de um universo de ordenamentos concorrentes, levaram a uma crise do marco positivista.

O constitucionalismo contemporâneo, por sua vez, tem muito de seu aperfeiçoamento, no período pós-guerra, creditado às duras lições provocadas, no campo jurídico, pela primazia do princípio da legalidade como norma de reconhecimento do Estado de Direito formal.⁶⁰

Desta forma, além das condições formais de validade, percebeu-se a necessidade de se impor uma coerência com os conteúdos estabelecidos nas Constituições.

Para Alexy⁶¹, por sua vez, o Estado constitucional se caracteriza pela observância de seis princípios fundamentais: o princípio da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, assim como os princípios relativos a estrutura e fins do Estado, de Direito, Democrático e Social.⁶²

58 (DUARTE; POZZOLO, 2006)

59 (FERRAJOLI, 1995),

60 Segundo Figueroa (2005, p. 71), “[...] la constitucionalización de los sistemas jurídicos hace inviable el positivismo teórico”, isto é, a constitucionalização do ordenamento torna evidente a insuficiência do modelo de regras.

61 (Alexy, 2005).

62 “El Estado constitucional democrático se caracteriza por seis principios fundamentales que han hallado en la Ley Fundamental una clara expresión. Se trata de los principios fundamentales de la dignidad humana (art. 1.1 LF), de la libertad (art. 2.1 LF) y de la igualdad (art. 3.1 LF), así como los principios relativos a la estructura

Nesse sentido, a constitucionalização do ordenamento pode ser entendida como um processo de transformação por uma ‘impregnação’ por normas constitucionais. Para tanto, o ordenamento jurídico constitucionalizado é marcado por uma Constituição invasora, intrometida, no sentido de condicionar a legislação e a jurisprudência, a doutrina, os atores políticos e as relações sociais.⁶³

O neoconstitucionalismo surge como termo diferenciador de um conjunto de movimentos que buscam uma Teoria do Direito capaz de refletir as transformações ocasionadas nas relações humanas na modernidade pela constatação deste novo momento diferenciado de compreender o Direito.

Assim, de uma forma geral, o neoconstitucionalismo reuniu o forte conteúdo normativo, a garantia constitucional, a desconfiança frente ao legislador, um ambicioso programa normativo (além da organização de poderes e estabelecimento de *regras do jogo*). Nas palavras de Prieto Sanchís⁶⁴: “[...] uma Constituição transformadora que pretende condicionar de modo importante as decisões da maioria, mas cujo protagonismo fundamental não corresponde ao legislador, mas sim aos juízes.”

Com a ampliação do papel do Poder Judiciário, as demandas de justiça, e, por conseguinte, seus conflitos, restritos aos atores políticos ou a debates na arena da sociedade civil foram sendo compreendidas pelo Direito e pelo Poder Judiciário.

Se por um lado, como destaca Vianna⁶⁵, a primazia do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo seria caracterís-

y los fines del Estado de Derecho, democrático y social (arts. 20.1; 28.1, frase 1 LF).” (ALEXY, 2005, p. 31)

63 (GUASTINI, 2005).

64 (PRIETO SANCHÍS, 2005, p. 17)

65 (1999, p. 20)

tica do Estado social, posto que faz do Direito um “dos seus principais recursos de comunicação, [...]”, por outro lado, com o processo de constitucionalização do Direito, o Poder Judiciário se torna a figura central entre os Poderes.

Desta forma, passou o Poder Judiciário a uma destacada atividade: controlar a agenda igualitária e exercer a jurisdição. O Judiciário, como indica Vianna, desponta com a alternativa para solução de conflitos coletivos, para a agregação social e para o incremento da cidadania.

O destaque do Poder Judiciário trouxe consigo uma discussão relevante acerca do incremento da igualdade e um possível esvaziamento da liberdade, na medida que a cidadania se desestimularia na sua práxis reivindicatória.

Nesta linha, desenvolveram as teses procedimentalistas, buscando sustentar a interpretação de que se deve conduzir a uma cidadania ativa acompanhada de uma igualdade virtuosa, através do aperfeiçoamento dos procedimentos democráticos, zelados pelo Direito. Isto se processaria pela abertura, a todos, da possibilidade de intervenção na formação da vontade da maioria.⁶⁶

Por outro lado, está o eixo substancialista. Para os pertencentes a tal linha, as relações entre Direito e Política, destacadamente pela criação jurisprudencial, são inevitáveis e favoráveis ao enriquecimento da igualdade, sem a diminuição da liberdade. Representante deste eixo, Dworkin⁶⁷ destaca-se pela concepção de Direito como fruto de uma construção interpretativa, baseada na sua teoria de Direito como Integridade.

Muito embora procedimentalistas e substancialistas discordem fundamentalmente quanto aos efeitos das relações entre Direito e política, marcadamente sobre as conse-

66 (VIANA, 1999)

67 (DWORKIN, 2003)

qüências sobre a liberdade e cidadania, assim como quanto ao espaço da judicialização no ambiente democrático, destaca Vianna⁶⁸, que os dois eixos teriam como ponto em comum o reconhecimento, face a ampliação das funções da Justiça em decorrência do desenrolar histórico do *Welfare State*, da judicialização da política como um fenômeno nas democracias contemporâneas.

É nesse contexto democrático que se pode observar a relevância do processo jurisdicional para a efetivação dos direitos fundamentais atualmente. Não há como separar o fenômeno da judicialização da política da efetivação dos direitos fundamentais, cerne da democracia contemporânea, através do Poder Judiciário. A questão que surge dessa constatação é poder avaliar a efetividade desse novo paradigma para o Estado e, ainda, se essa nova perspectiva demonstra-se minimizadora do exercício dos direitos políticos e, conseqüentemente, da cidadania.

4. A saída habermasiana: democracia deliberativa

É nesse contexto paradoxal que coloca em contraposição a participação do Poder Judiciário buscando efetivar direitos e de outro lado a construção de novos direitos pelos cidadãos, que é possível vislumbrar a democracia deliberativa como alternativa e fortalecimento da cidadania a democracia. Adepto da corrente procedimentalista, Habermas baseia seu regime democrático na discussão, criando uma terceira via aos posicionamentos liberais e de republicanismo cívico, do séc. XIX e XX. Assim, propõe o desenvolvimento de uma prática democrática baseada em

68 (VIANNA, 1999)

regras e instituições estáveis permitindo a decisão racional dos cidadãos em questões políticas, aproximando os direitos individuais (típicos do liberalismo) dos direitos do cidadão (típicos do republicanismo cívico).

De acordo com Olivier Nay⁶⁹, Habermas procura “reconciliar o exercício da soberania popular com a exigência constitucionalista de uma democracia enquadrada pelo direito”.

Sua teoria se baseia na possibilidade de comunicação na sociedade, tendo por essência a ideia de coexistência de diversas opiniões que possibilitem a coletividade a discutí-las ao ponto de suprimirem interesses particulares em prol da coletividade.

Para que isso se torne possível, o Estado deve prever mecanismos e regras estáveis que propiciem uma prática permanente do debate na sociedade e tornem possíveis acordos coletivos entre os cidadãos, buscando, inclusive, de acordo com Kant, uma sociedade justa e emancipada. Embora não preveja quais os mecanismos adequados para a promoção desse regime democrático e para o fortalecimento da cidadania, enumera alguns princípios que uma sociedade justa deve conter: a) defesa da soberania do povo, b) proteção das liberdades individuais, c) direito de defender livremente suas opiniões, d) direito de concorrer para a deliberação no espaço público, e) igualdade de oportunidades e, f) pluralismo⁷⁰.

No Brasil, os procedimentos, desejados por Habermas, foram descritos na Constituição Federal de 1988, principalmente na seção que trata dos direitos políticos⁷¹. Dentre tais proteções destaca-se o da participação direta do povo,

69 (2007, p.487).

70 (NAY, 2007).

71 Direitos políticos, para fins deste *conference paper*, abrange o conjunto de normas disciplinadoras da forma de atuação da soberania popular.

através da deliberação e decisão sobre questões de relevância estatal.

O povo, portanto, é o detentor do poder político. Ele é quem deve exercê-lo seja de forma delegada através de seus representantes, assegurada a lisura do pleito a fim de que seja conferida legitimidade aos eleitos, ou então, sem representação, exercido diretamente pelo cidadão. Assim, é assegurado ao povo o exercício da soberania popular de forma ampla e universal, podendo-se afirmar que “soberano é o povo na sua totalidade e não cada um dos seus membros individualmente”⁷²

Adotando-se uma interpretação sistemática⁷³ do texto constitucional, denota-se a premissa do exercício da soberania popular através da adoção de uma teoria democrática participativa. É nesse sentido que o art. 14, da Constituição Federal do Brasil de 1988, prevê a utilização dos mecanismos diretos de participação popular, iniciativa popular, referendo e o plebiscito⁷⁴, na consecução da soberania popular.

A utilização efetiva desses instrumentos possibilitará a implementação inicial e gradual da democracia participativa, reestruturando o modelo de delegação de poderes, instaurado pelo Estado liberal.

72 (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 426)

73 Normas estão inseridas em um determinado ordenamento, por isso devem ser interpretadas de maneira comparativa com as demais normas que integram o mesmo ordenamento, além dos princípios gerais do direito. A interpretação sistemática visa garantir que cada norma conserve a devida harmonia com o todo. Essa interpretação parte do princípio de que o Direito é um sistema e como tal cada uma de suas partes apenas adquire sentido em função do todo.

74 Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Para além desses instrumentos clássicos, a Constituição privilegiou a participação do cidadão em outros momentos da vida política brasileira. Há, por exemplo, a obrigatoriedade de serem ouvidas as populações no caso de fusão ou desmembramento de Municípios.

Outro exemplo de direito de participação existente no texto constitucional, encontra-se no artigo 31, §3º, o qual disciplina que as “contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”. Acrescente-se, nessa observação, o parágrafo segundo do artigo 74, o qual no mesmo talante, dispõe que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

Destaca ainda, a Carta Constitucional, dentre um dos objetivos da seguridade social o “caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.⁷⁵

Outro canal de participação é a ação popular. Embora encontre previsão constitucional, sua disciplina legal⁷⁶ prevê a possibilidade de que o cidadão em sentido estrito, ou seja, aquele que se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos de propor ação que tenha por objetivo anular ato “lesivo ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”⁷⁷.

75 Artigo 194, parágrafo único, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

76 A Lei 4.717 de 29 de junho de 1965 regulamenta a ação popular.

77 (FERRARI, 1993, p.24-25)

Ao se fazer uma análise mais ampliada das formas de participação popular, encontram-se, países como os Estados Unidos da América e a Alemanha que desenvolveram outras formas de participação popular, reconhecidas juridicamente. Destacam-se, entre elas, o veto popular, o *recall* e *abberufungsrecht*.

O veto popular, também denominado pelos autores norte-americanos de *mandatory referendum*, por se assemelhar em muito ao referendo, possibilita aos cidadãos, após a aprovação de um projeto de lei pelo Legislativo, um prazo determinado para que requeiram que o projeto de lei seja ratificado ou rejeitado pelos cidadãos, através de um referendo. A inércia dos cidadãos competentes para tanto conferirá perfeição à lei, a qual deverá ser aplicada prontamente.

De acordo com Burdeau⁷⁸, o veto popular é um instrumento mais enérgico que o referendo, uma vez que este opera seus efeitos a respeito de um projeto de lei, enquanto que no veto popular a lei já se encontra aprovada e com força jurídica para vigorar. Nesse sentido, o povo retira o poder delegado conferido, através do sistema da representatividade, aos parlamentares para exercitá-lo diretamente. No Brasil, o veto é de competência privativa do Chefe do Executivo.⁷⁹

O segundo instrumento de participação popular é o *recall*. Consiste em um mecanismo, norte-americano, que capacita o eleitor a retirar funcionários de seus cargos devido a um comportamento contrário ao desejado pelo cidadão.⁸⁰

78 (Burdeau,1959)

79 “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:[...] V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente; [...]”

80 “Determinado número de cidadãos, em geral a décima parte do corpo de eleitores, formula, em petição assinada acusações contra o deputado ou magistrado que decaiu da confiança popular, pedindo sua substituição no lugar que ocupa, ou intimando-o a que se demita do exercício de seu mandato. Decorrido certo prazo, sem que haja a demissão requerida, faz-se votação, à qual, aliás, pode concorrer, ao lado de novos

No Brasil há algumas formas de revogar o resultado da eleição. Através das pessoas com competência constitucional, poder-se-á ingressar através do Poder Judiciário com um pedido de anulação das eleições, seja posteriormente pelo “recurso contra a diplomação” ou pela ação de impugnação de mandato eletivo.⁸¹ Observa-se que nesse caso, a população não participa da decisão, cabendo essa a um Magistrado, o qual, por sua vez, não é representante do povo, mas sim, um funcionário concursado.

Nos Estados Unidos, o *recall* também pode ser utilizado para a destituição de magistrados.⁸² Nesse ponto há uma discussão acirrada no tocante à independência desses Magistrados, os quais acabariam por sofrer pressões políticas. Bonavides destaca que alguns defensores dessa modalidade de *recall judicial*, pregam que ele seja aplicado até mesmo no tocante às decisões judiciais.⁸³

Há, ainda, o *Abberufungsrecht* que é uma forma de revogação coletiva ao contrário do *recall* que é individual. Nesse caso, são cassados os mandatos de toda a assembleia, a partir do momento em que uma apreciável percentagem constitucional de eleitores confirmar em processo de votação que o corpo legislativo decaiu realmente da confiança popular⁸⁴.

candidatos a mesma pessoa objeto do procedimento popular. Aprovada a petição, o magistrado ou funcionário tem o seu mandato revogado. Rejeitada, considera-se eleito para o período.” In: BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 292.

81 “Art. 14, § 10º O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

82 As constituições do Oregon e da Califórnia contêm essa possibilidade.

83 Esse sistema foi introduzido no Colorado, Estados Unidos da América (BONAVIDES, 2003).

84 (BONAVIDES, 2003, p. 293-294).

A partir da experiência brasileira, nota-se que, mesmo com a inovação trazida pelo constituinte originário de implantar a democracia participativa, após quase vinte e três anos de vigência do texto constitucional, os instrumentos de participação direta foram raras vezes utilizados.

A participação torna-se peça fundamental no aperfeiçoamento da democracia deliberativa. A utilização dos mecanismos de participação popular, constantes no ordenamento jurídico estatal contribui de maneira significativa para esse avanço. Contudo, as possibilidades não devem se esgotar neles.

A criação de novos instrumentos, tanto pela sociedade política quanto pela sociedade civil, auxiliarão no desenvolvimento da técnica de participação. O binômio, informação e participação, deve fazer parte do cotidiano dos cidadãos, independentemente de sua classe ou conhecimento técnico.

Desta forma, é perceptível a real possibilidade de implementação da democracia deliberativa. Há regras específicas para o processo deliberativo, assim como, instituições instáveis. A única peça desta engrenagem que precisa de ajustes ocorre no direito de concorrer para a deliberação no espaço público e na igualdade de oportunidades. Contudo, comprovou-se que a participação sem educação e informação não consegue atingir seus objetivos. O povo precisa ser educado para a participação, mas isso não significa que se adie o projeto participativo à espera de providências pelo poder público. Os dois projetos podem se desenvolver concomitantemente, uma vez que a educação para a participação implica utilização pelos cidadãos desse sistema.

Habermas propõe uma análise acerca das proposituras defendidas Robert Dahl a partir do desenvolvimento de sistemas capazes de resolver problemas e situações conflituosas,

sendo que tais situações devem ser possíveis racionalmente⁸⁵. Assim:

[...] podemos reconhecer no processo democrático e no modo discursivo de socialização da comunidade jurídica, a hierarquização e a formação especializada do modo de operar geral dos sistemas sociais. Pois o processo democrático condiciona a criação de um direito legítimo a um tratamento presuntivamente racional de problemas que sempre foram elaborados de forma quase inconsciente. Pois o âmago da política deliberativa consiste precisamente numa rede de discursos e negociações, a qual deve possibilitar a solução racional de questões pragmáticas, morais e éticas – que são precisamente os problemas acumulados de uma fracassada integração funcional, moral e ética da sociedade⁸⁶.

A partir disso, pode-se compreender que a cidadania, no tocante a democracia deliberativa, será incrementada a partir da utilização de instrumentos de deliberação, capazes de tocar a sociedade e o cidadão para uma maior participação popular nas vontades do Estado.

Habermas é categórico ao afirmar que a democracia prevista ser revista e que as proposições e classificações propostas por Dahl não encontram assento em nenhum Estado contemporâneo. Para ele o grande problema é a forma de classificação sociológica proposta pelo autor.

Ao analisar o cenário brasileiro atual é perceptível uma diminuição gradual do exercício da cidadania e da busca da resolução de questões políticas via deliberação popular. Há regras específicas para os procedimentos de discussão, assim como, existem instituições estáveis. Todavia, por outro lado, há um descrédito nestas instituições, as quais, muitas vezes, mostram-se inócuas, morosas e ineficazes.

85 (HABERMAS, 1997).

86 (HABERMAS, 1999, p. 47)

Considerações finais.

A democracia transformou-se no fenômeno mais idealizado e procurado na história contemporânea. Junto a ela buscam-se a efetivação dos direitos fundamentais e uma ampliação da cidadania. Todavia, empiricamente, esse cenário tornou-se paradoxal avaliando-se a postura brasileira.

Se de um lado todos defendem que a democracia é a melhor forma de governo, os posicionamentos começam a divergir em relação a quem deve ocupar lugar de destaque nesse regime político: o povo exercendo seus direitos políticos com informação através de regras procedimentais e instituições estáveis ou o Poder Judiciário com poder de efetivar socialmente os direitos fundamentais diante da omissão do Legislativo e do Executivo?

Aqui, discutiram-se as formas de participação direta e indireta (através de partidos políticos) no contexto da democracia deliberativa, ou seja, através do exame e deliberação popular diante de regras procedimentais previamente estabelecidas e instituições estáveis.

Nota-se uma aparente despreocupação do cidadão brasileiro com aspectos que envolvam a política e sua forma decisória. A participação através do exercício do sufrágio não deve ser considerada, pois obrigatória. A baixa incidência de participação em procedimentos facultativos como audiências públicas, fiscalização das contas e atos dos representantes, é mínima. Por óbvio, que esse fenômeno não é específico da situação brasileira.

O desinteresse pela prática política contribui, no Brasil, para uma aproximação maior da população ao Poder Judiciário, o qual passou a desempenhar um papel de controle de políticas públicas e de efetivação dos direitos fundamentais, em face da omissão dos representantes.

Frente a tal perspectiva paradoxal, defende-se a ampliação dos cânones democráticos para uma maior participação cidadã na esfera política. Isso só será possível através da reestruturação do sistema educacional e de uma maior rede de informações confiáveis. Assim, o cidadão poderá efetivamente deliberar, escolher e fiscalizar qual a medida mais adequada para o caso que se coloca.

Participar tem como pressuposto dois significados semânticos fundamentais: *tomar parte* de um ato ou processo, e ser parte de um órgão, de uma região, de uma comunidade. Essas duas dimensões se interligam e interdependem, uma vez que “toma-se parte enquanto se é parte”. Nesse sentido, o segundo significado constitui uma “pré-condição ao exercício das prerrogativas dos participantes a uma atividade em uma dada coletividade”⁸⁷.

Assim, como bem explicitou Elenaldo Teixeira⁸⁸ a participação deve ser cidadã, isto é, deve contemplar dois elementos contraditórios: (a) “fazer ou tomar parte” no processo político-social heterogêneo e plural e, (b) sentido cívico, enfatizando as dimensões de universalidade, generalidade, igualdade de direitos e responsabilidades, “à propensão ao comportamento solidário, inclusive relativamente àqueles que, pelas condições econômico-sociais, encontram-se excluídos do exercício dos direitos, do “direito a ter direitos”.

Assim será possível fortalecer a cidadania, respeitando as regras procedimentais para tanto e buscando ao máximo a efetivação dos direitos fundamentais através da participação popular.

87 (RANIOLO, 2002, p. 13)

88 (TEIXEIRA, 2002, p. 32)

Referências

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 2 ed., Madrid: Editorial Trotta, 2005.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Entre duas Repúblicas: às origens da democracia italiana**. Tradução Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UNB, 2001.

_____. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10a ed, São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria do Estado**. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BURDEAU, Georges. **Traité de Science Politique**. Paris: Dalloz, 1959.

CADEMARTORI, Daniela M. L. de. **O diálogo Democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl**. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CARVALHO, Carlos Eduardo Vieira de. Os partidos políticos e a democracia. **Revista de Ciência Política**. n. 02, Rio de Janeiro, fev/abr 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor**

universal e outros ensaios. 2. ed. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984.

DAHL, Robert. **Poliarquia:** participação e oposição. São Paulo: EDUSP, 1997.

_____. **Sobre a democracia.** Tradução Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.

DUARTE, Élcio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico:** as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição. São Paulo: Landy, 2006.

FERRAJOLI, Luigi Miguel. Pasado y futuro del Estado de Derecho. In CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s).** 2 ed., Madrid: Editorial Trotta, 2005.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos do direito municipal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

GARCÍA, Pietro de Verga. Introducción. El debate sobre la crisis de la representación política. In: NADALES, Antonio J. Porras (Org.). **El debate sobre la crisis de la representación política.** Madrid: Tecnos, 1996.

GUASTINI, Riccardo. La 'Constitucionalización' del ordenamiento jurídico: el caso italiano.' In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s).** 2 ed., Madrid: Editorial Trotta, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre Direito e Facticidade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. II Rio de Janeiro: Temp Brasileiro, 1997.

HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites.** Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LINZ, Juan J. Los problemas de las democracias y la diversidad de democracias. **La democracia en sus textos**. Madrid: Alianza, 1998.

MARTINS, Carlos Estevam. A democratização da vida partidária. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo: n. 08, p. 7-39, jun/1982, MEZZAROBBA, op. cit.. TEIXEIRA, José Elaeres Marques. Democracia nos partidos políticos. **Revista Discente**, ano 02, n. 02, jul/2003.

MEZZAROBBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

NAY, Olivier. **História das ideias políticas**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2007.

NEUMANN, Franz. **Estado democrático e Estado autoritário**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

PORTA, Donatella Della. **Introdução à Ciência Política**. Tradução Eduardo Saló. Lisboa: Editorial Estampa, 2003.

PIETRO SANCHÍS, Luis P. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. 2 ed., Madrid: Editorial Trotta, 2005.

RANIOLO, Francesco. **La partecipazione politica**. Bologna: Mulino, 2002.

ROESLER, Cláudia R. Os diversos enfoques da teoria contemporânea do Direito e a passagem para uma teoria constitucionalista do Direito. In: CRUZ, Paulo Marcio; ROESLER, Claudia Rosane (Orgs.). **Direito e Argumentação no Pensamento de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEIXEIRA, Elenaldo. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira, 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

WEFFORT, Francisco C. **Por que democracia?** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

Recebido em 10/05/2016.

Aprovado em 14/06/2016.

Debora Bonat

Rua Curupaitis, 2018, Portão

CEP 80.330-030 Curitiba-PR

E-mail: debora_bt@hotmail.com

Fabiano Hartmann Peixoto

Rua Curupaitis, 2018, Portão

CEP 80.330-030 Curitiba-PR

E-mail: fabiano_hp@hotmail.com